



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.200 - DF
(2013/0410542-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando se constata que, além de o acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 83, também é o caso de incidência da Súmula n. 7, ambas do STJ.
2. Após a análise das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta praticada, a Corte local entendeu que há elementos suficientes para respaldar a pronúncia do agravado nos termos da denúncia.
3. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.
4. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.200 - DF
(2013/0410542-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ DE SANTANA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, pelo reconhecimento da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 526-535).

Afirma que "a controvérsia reside na discussão do afastamento das qualificadoras e da impronúncia do agravante, que, portanto, não requer o reexame de provas, não ensejando aplicação da S. 7 desta Corte, nem mesmo da S. 83" (fl. 550).

Insiste, assim, que "as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, devem ser retiradas, vez que, se constata nos autos uma clara ausência de elementos que comprovem concretamente a incidência das qualificadoras que foram imputadas ao agravante" (fl. 548).

Pugna, por isso, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado a fim de que seja provido seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.200 - DF
(2013/0410542-2)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando se constata que, além de o acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 83, também é o caso de incidência da Súmula n. 7, ambas do STJ.
2. Após a análise das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta praticada, a Corte local entendeu que há elementos suficientes para respaldar a pronúncia do agravado nos termos da denúncia.
3. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.
4. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços da defesa, não constato elementos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O **recurso especial foi inadmitido** no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local, **pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça** (fls. 494-495), o que ensejou a interposição de agravo a este Tribunal (fls. 499-504).

Na decisão ora agravada, reconheci o acerto do *decisum* proferido pela Corte brasiliense, uma vez que, além da solução da controvérsia requerer o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o entendimento exarado pelo acórdão hostilizado também estava em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Se não, vejamos.

Em relação aos elementos probatórios que respaldaram a decisão de pronúncia, assim consignou o relator do acórdão recorrido (fls. 461-464):

A materialidade está comprovada pela Portaria de Instauração do Inquérito Policial (fls. 07-08), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 09-11), pelos Relatórios Policiais de fls. 12-14 e 176-180, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17), Laudo de Exame Cadavérico (fls. 33-34) e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 50-77).

No tocante à autoria, confirmam-se as provas.

Lindalva Gomes de Oliveira, mãe da vítima, presenciou toda a ação delituosa e a narrou de forma lúcida e harmônica. Disse que no dia dos fatos, por volta das 16h50min, seu filho chegou em casa e foi tomar banho, momento em que ela aproveitou para comprar pão para o lanche. Quando retornou da padaria, seu filho saiu. Pediu-lhe para não sair, mas ele disse que ia à casa de um colega e voltaria para jantar. Ele subiu na bicicleta e saiu pedalando, instante em que pegou seu terço, como lhe era costumeiro, e rezou por ele, pedindo bons fluídos. Continuou sua versão nos seguintes termos:

que enquanto rezava e olhava o seu filho ir embora, percebeu o seu vizinho JOSÉ SANTANA sair de bicicleta logo em seguida e ir atrás do seu filho, acompanhando-o; que o JOSÉ SANTANA enquanto ia na direção do seu filho olhou para trás encarando a declarante, porém prosseguiu acompanhando o seu filho; que o JOSÉ SANTANA estava conduzindo uma bicicleta de cor vermelha e acompanhava seu filho, todavia este não percebeu que estava sendo seguido; que mais a frente, cerca de trezentos metros, JOSÉ SANTANA emparelhou sua bicicleta do lado esquerdo da bicicleta de LUCAS e naquele momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouviu alguns estampidos de tiros e imediatamente viu seu filho cair no chão; que desesperada percebeu de imediato que JOSÉ SANTANA teria matado o seu filho e, então, começou a gritar "o Zé matou meu filho, socorro"; que, ato contínuo, JOSÉ SANTANA olhou novamente para a declarante, largou a bicicleta e saiu correndo; que a declarante acredita que JOSÉ SANTANA teria matado seu filho porque o mesmo saberia quem seriam os autores do homicídio do irmão de JOSÉ SANTANA e não queria delatá-los (...) (fls. 15-16)

Salientou que em conversa com seu filho, ele lhe disse que sabia quem eram os autores do crime, mas não iria falar porque temia por sua vida. Para rechaçar qualquer dúvida a respeito dos fatos, foi reinquirida essa testemunha, e ela os confirmou integralmente. Disse que viu o réu atirar na vítima e as pessoas que estavam na rua também viram, mas entraram para suas casas e fingiram que nada aconteceu. Após o fato, Domingas passou próximo dela, com sua irmã, e ela a puxou pelo braço e disse: "olha o que o teu marido fez", mas Domingas disse que não foi seu marido e foi embora. E continuou:

[...]

Em juízo, contou a mesma versão (fls. 252-253) e salientou que o réu atirou em seu filho pelas costas, sem chance de defesa. O documento do réu caiu no momento dos fatos e uma senhora o recolheu e entregou para a polícia. Segundo afirmou, "o motivo do crime foi porque José Santana, ora réu, pensa ter sido a vítima quem matou o irmão do réu". Considerava-o seu amigo e continuou:

que no dia seguinte quando a depoente saiu para trabalhar um amigo do réu disse que o réu havia matado a vítima porque a vítima sabia quem era o autor do homicídio que vitimou o irmão do réu e não quis "delatar" (fls. 252).

Salientou que ele matou seu filho porque achava que ele havia matado o irmão dele.

Às fls. 310, Lindalva apresentou, pela terceira vez, a mesma versão, com minúcias, e disse que o filho tinha envolvimento em atos infracionais, mas isso não justifica seu homicídio. Segundo ela, Lucas procurou o réu para dizer que não era o autor dos crimes contra seu irmão e da outra vítima de homicídio. Sustentou que considerava o réu amigo e que ele poderia ter dado chance de sobrevivência a seu filho, mas ele não deu chance de defesa e atirou pelas costas, nos seguintes termos:

que quando o réu encostou uma pistola prateada, pelas costas do filho da depoente, no peito esquerdo, o acusado não deu nenhuma chance de defesa à vítima (fls. 310v).

Sua versão é sólida e suficiente para rechaçar o pedido de absolvição sumária e de despronúncia e foi confirmada por outras provas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

A testemunha Kaleb da Silva Santos afirmou que a mãe da vítima passou pela casa de D. Marta, na qual estava, gritando que haviam matado seu filho e pedindo para chamar a polícia. Ela disse o nome do autor, mas não se recorda. Ouviu comentários após o crime no sentido de que a mãe de Lucas havia brigado com a mulher de José de Santana porque o acusava de ser o autor do crime (fls. 143-144).

[...]

Ressalte-se que o Laudo de Exame Cadavérico (fls. 33-34) constatou que a vítima foi atingida por sete disparos de arma de fogo e o Laudo de Local de Morte Violenta registrou a presença das duas bicicletas vermelhas no local do crime, que pertenceriam ao réu e à vítima, a confirmar a versão de Lindalva.

Além disso, a carteira do recorrente estava ao lado do corpo da vítima e apesar da tentativa de sua mulher, Domingas Rocha de Santana (fls. 168) de dizer que foi ela quem deixou cair no local após discussão com a mãe da vítima, o que foi confirmado por sua irmã Valmira Maria da Silva (fls. 167), a versão do policial que a recolheu, Cláudio Rodrigues Guimarães (fls. 174) afasta qualquer dúvida. Confira-se:

No local, que já estava isolado, deparou-se com o corpo da vítima, duas bicicletas de cor vermelha e uma carteira de bolso, que estava próxima da bicicleta do autor e do corpo. O depoente abriu a carteira e, em seu interior, viu documentos em nome de JOSÉ DE SANTANA. Ainda no local estava presente a mãe da vítima (LINDALVA), que afirmava que o autor do crime, que vitimou seu filho, era JOSÉ DE SANTANA, que havia passado por ela, momento antes andando em uma bicicleta monark de cor vermelha. Afirma que, enquanto estava no local, aguardando a chegada da equipe da perícia, viu uma discussão entre a mãe da vítima e a esposa do acusado. Nesse momento, a carteira, localizada nas proximidades do corpo, já havia sido recolhida pelos policiais que se encontravam no local. Esclarece que a carteira foi recolhida tendo em vista o local estar cercado de inúmeros populares e isolado apenas por cones (e não fita delimitadora), portanto temia-se que o vestígio fosse subtraído da cena do crime (grifou-se).

Em juízo, Cláudio afirmou que recolheu a carteira (ou cédula de identidade) e que os populares indicavam o dono do documento como o autor do crime (fls. 305).

Em face do exposto, apesar da negativa de autoria do réu em seu interrogatório (fls. 109-110), com o alibi de que no momento do crime fazia um frete de caminhão de Vicente Pires para a Cidade Estrutural, para uma senhora cujo nome não se lembra, e soube da morte de Lucas por sua companheira, isso não é suficiente para isentá-lo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão ao tribunal do júri.

Da leitura do excerto acima, constatei que a Corte local, após a análise das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta praticada, entendeu que há elementos suficientes para respaldar a pronúncia do agravado nos termos da denúncia.

Sobre o tema, Fernando da Costa Tourinho Filho afirma:

Se o Juiz, todavia, se convencer da existência do crime e indícios de que o réu seja seu autor, proferirá sentença de pronúncia. Não se trata de sentença de mérito, pois, mesmo reconhecendo seja o réu o autor do crime, não aplica nenhuma *sanctio juris*. A sentença aí tem, por evidente, caráter nitidamente processual. Por meio dela se encerra a primeira etapa do procedimento escalonado do processo da competência do júri. [...] Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o *jus accusationis*. Tratando-se, como se trata, de sentença de natureza processual, não há falar-se em *res judicata*, e sim em preclusão *pro judicato* ou consumativa, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia (TOURINHO FILHO, *Manual de Processo Penal*. São Paulo, Ed. Saraiva, 2001, p. 576-577).

Não bastasse isso, entendimento diverso, como pretendido pelo agravante, demandaria, de fato, acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O pleito quanto à falta de indícios suficientes de autoria do crime, a importar em decisão de impronúncia, e as razões aduzidas pelos agravantes demandam imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 437.083/AP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 27/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA. 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 619 DO CPP. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Por outro lado, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor do disposto no art. 413 do CPP.

4. Se as instâncias ordinárias entenderam presentes a materialidade do crime e os indícios da autoria, não é possível, em sede de recurso especial, a revisão de tal entendimento, ante o teor da Súmula 7 desta Casa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp n. 264.178/SP**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 10/6/2013)

Ademais, "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri." (**HC n. 138.177/PB**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/8/2013)

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. DECOTE DE QUALIFICADORA, EM 2º GRAU. PRETENSÃO DE SEU RESTABELECIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Se a instância ordinária, soberana na análise dos fatos e provas coligidos aos autos, chegou à conclusão de que a qualificadora, prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal - relativa à atuação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente mediante traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido -, é manifestamente improcedente, fê-lo tendo por base o acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se equivocada a referida exclusão, exigiria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ: "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes. Analisar se a qualificadora excluída pelo Tribunal de origem é ou não manifestamente improcedente ou descabida, implica, necessariamente, em detida análise de todo o substrato fático dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais" (AgRg no REsp n. 1.073.018/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 19/9/2011).

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 274.190/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 12/11/2013)

O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, a atrair não apenas a incidência da Súmula n. 7 mas também a incidência da Súmula n. 83, ambas do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0410542-2

AgRg no
AREsp 813.200 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00804163920078070001 20070110804168 20070110804168AGS 804163920078070001

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.